



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos casos de condenação a pena cujo cumprimento inicial seja em regime aberto, pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, se não houver, nos termos da lei, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena.

Art. 2º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....
§ 6º Se o crime for cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, caso a pena tenha sido fixada em regime inicial aberto e não haja, na respectiva comarca, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, nos termos da alínea “c” do § 1º do art. 33 deste Código.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por quatro penas restritivas de direitos, sendo duas delas de natureza punitiva e as outras duas com o objetivo de ressocialização do condenado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo dar efetividade ao cumprimento de pena em caso de condenação, em regime inicial aberto, por crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, nas comarcas onde não haja estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta.

Inicialmente, importa consignar que, atualmente, a legislação penal brasileira dispõe de três regimes de cumprimento de penas de prisão – fechado, semiaberto e aberto, os quais devem ser cumpridos conforme os critérios estabelecidos no § 1º, do artigo 33, do Código Penal (CP). Vejamos:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

(...)

Não obstante a taxatividade do texto legal, na maioria das comarcas brasileiras, não existe estabelecimento adequado para execução das penas privativas de liberdade, em especial, para o cumprimento do regime aberto, nos termos do supracitado artigo.

No caso do regime aberto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, na inexistência de estabelecimento adequado para o

cumprimento da pena, o condenado não pode cumprir a pena em regime mais gravoso, devendo, assim, ser concedida a prisão domiciliar.

Diante desse cenário, cumpre assinalar que a maioria dos crimes perpetrados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por razões da condição do sexo feminino, quais sejam, ameaça (art. 147, CP), lesão corporal (art. 129, §§ 9º e 13, CP), descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, Lei nº 11.340, de 2006), em caso de condenação, será cumprido, em regra, em regime aberto, se o condenado for não reincidente, o que, como já mencionado, culminará, em concessão de prisão domiciliar.

Ademais, há que se consignar, ainda, que, como o art. 44 do CP não permite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos casos de prática de crime mediante violência ou grave ameaça a pessoa, os juízes estão impedidos, pela legislação atualmente em vigor, de impor qualquer outra pena, a não ser a privativa de liberdade, o que faz com que, em face da ausência de estabelecimento adequado, o condenado será beneficiado, cumprindo pena em prisão domiciliar.

Desse modo, em razão de muitas comarcas não terem instalação adequada para o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime aberto e diante da impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, a situação vem servindo como estímulo para que o agressor continue reiterando nas práticas delitivas, o que gera, na sociedade e na própria vítima, a sensação de impunidade.

Diante do exposto, o presente projeto de lei tem por escopo dar efetividade ao cumprimento de pena em caso de condenação, em regime aberto, por crimes cometidos violência ou grave ameaça a pessoa, nas comarcas onde não haja estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, permitindo ao juiz a imposição de medidas alternativas à prisão aos agressores, com o cunho retributivo e ressocializador.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS